XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

LARISSA MARIA DE MORAES LEAL

ROBERTO SENISE LISBOA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597
Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA
Coordenadores: Larissa Maria de Moraes Leal; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-593-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Esta coletânea reúne artigos científicos que, por conexão das matérias, foram divididos em quatro grupos.

Inicialmente, o Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo apresenta três artigos que tratam, de modo direto, da temática que é o atual pano de fundo de boa parte das chamadas transformações do direito: a sociedade da informação. A prática de "sharenting", a preocupação com a privacidade na era do Big Data e as discussões mais recentes sobre o Marco Civil da Internet e suas implicações conformam esse grupo de abertura.

No segundo grupo, a obra traz questões que vão resgatar discussões jurídicas, como a dicotomia público-privado (aqui, com especial destaque para a função social da propriedade) e as múltiplas faces que a responsabilidade civil tem apresentado como desafios no campo das obrigações. Da proposta de uma responsabilidade civil imputada sem a comprovação, ou mesmo a existência de dano, até as questões de reparação "in natura" nos casos de danos ambientais, os artigos aprovados estão em sintonia com os debates postos na academia e instigam o leitor à tomada de decisão opinativa.

No terceiro conjunto de artigos são tratadas questões de família e a propriedade, ou não, de regulação dessas questões pelo direito. O resgate de perspectivas históricas, feito na maioria dos artigos deste grupo, ressalta a metodologia de trabalho do direito civil contemporâneo e oferece densidade aos textos, também provocativos e de inegável atualidade.

Por fim, no quarto grupo, a obra oferece dois artigos que ocupam-se em investigar interessantes questões acerca da atividade notarial e de registro no Brasil: a relevância da atividade notarial para a garantia da dignidade da pessoa humana e o registro de negócio jurídico anulável, como forma de garantir direitos.

A obra encontra conexão entre todos os escritos.

Na urgência dos temas tratados e na metodologia aplicada por seus autores, a coletânea justifica-se e, ao mesmo tempo, qualifica-se no âmbito da pesquisa jurídica de qualidade.

Profa. Dra. Larissa Maria de Moraes Leal - UFPE

Prof. Dr.Roberto Senise Lisboa - FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ATIVIDADE NOTARIAL E SUA LIGAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONTEMPORANEIDADE

NOTARY ACTIVITY AND ITS CONNECTION WITH THE FOUNDATION OF HUMAN DIGNITY IN CONTEMPORANITY

Sergio Leandro Carmo Dobarro [1]
Sílvia Helena Schimidt [2]

Resumo

O artigo traz uma abordagem em torno da função notarial, que vem se evidenciando como sólida ferramenta de preservação dos negócios jurídicos e regulação das relações jurídicas formadas diante a fé publica notarial. O cerne deste estudo é desenredar a atividade notarial e explanar o valor do desempenho deste múnus publico ligando-o ao fundamento da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, e procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e documental

Palavras-chave: Função notarial, Relações jurídicas, Fé pública notarial, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents an approach based on the notarial function, which has become evident as a solid tool for the preservation of legal business and the regulation of juridical relations formed in the face of the notarial public faith. The core of this study is to unravel the notarial activity and explain the value of the performance of this public munic, linking it to the foundation of the dignity of the human person, the foundation of the Federative Republic of Brazil. The hypothetical-deductive method is used, and technical procedures are the bibliographical and documentary research

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Notarial function, Juridical relations, Notarial public faith, Human being’s dignity

[1] Mestre em Direito pelo UNIVEM; autor do livro A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e o reflexo na pessoa física e jurídica

[2] Bacharel em Direito pela Universidade de Ciências Sociais Aplicadas de Sinop - ÚNIC; Tabeliã e Oficiala de Registros no Estado do Maranhão.

INTRODUÇÃO

O artigo versa da função notarial quanto a dignidade da pessoa humana, trazendo maiores compreensões sobre este múnus público, desempenhado de forma privada, que ao longo da história, vem se sobressaindo como sólida ferramenta de regulação das relações jurídicas, ao passo que a solidificação de negócios jurídicos diante a fé publica notarial ocasionam maior segurança às relações sociais.

O notário é possuidor de amplo saber jurídico, e na qualidade de terceiro imparcial, assegura a legalidade do negócio em questão, a manifestação livre de vontade das partes, comunica às partes o mais adequado direito utilizado ao seu caso, oferecendo-lhes as elucidações e explicações precisas e adequadas, e poupando-as, com imparcialidade, dos desacertos que podem ocorrer de sua ignorância a respeito das leis ou, até mesmo, de uma plausível presença de má-fé.

A atividade notarial é parte importante pertencente ao sistema jurídico, pois cumpre a relevante função de adjudicar maior transparência e confiança às circunstâncias da vida, acolhendo aos interesses da coletividade, em virtude da precisão de garantir a legalidade e a prova dotada de fé publica a respeito dos atos e fatos que são construídos das relações privadas, além disso, atua também ao lado do Poder Judiciário, cumprindo papel fundamental na prevenção de litígios. A especializada doutrina em torno do tema permitirá um paralelo doutrinário específico, aprofundando estes aspectos introdutórios.

Desde modo é possível proporcionar bases à investigação do problema central de pesquisa, qual seja: a função notarial tem sido aplicada adequadamente no que tange à efetivação de proteção da dignidade da pessoa humana?

Para resolução do problema, adota-se o método hipotético-dedutivo, testando a hipótese, mediante os procedimentos técnicos bibliográfico e documental, solidificando na prática o respeito à dignidade da pessoa humana.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUNÇÃO NOTARIAL

No início, o papel notarial era puramente redator, em que a finalidade do notário era somente em descrever os fatos, com o objetivo de eternizar o fato durante o transcorrer dos anos.

Entretanto, com o progresso social e do direito, perante de outras necessidades sociais que surgiram, a função do notário tornou-se dia após dia mais estimando dentro da

sociedade, e a confiabilidade daqueles atos que assistia e narrava fez nascer a aludida fé pública do tabelião.

Neste deslinde, importante ressaltar as palavras de Brandelli (2011, p. 168):

> [...] o notário não apenas narrava o que presenciava com força de fé pública, com presunção iuris tantum de veracidade; aquilo que ele redigia era crível, com força de uma presunção valorizada, até que se provasse o contrário.

Nota-se que nesta etapa do papel notarial, a vontade das partes ainda era total, contudo, ainda não era dito sobre o notário como assessor jurídico.

O notário cumpre o exercício de auxiliar as partes para que suas vontades se encaixem as formalidades legais do negócio, assistência esta realizada através dos documentos lavrados pelo notário que possuem fé pública. Porém, mesmo com o assessoramento jurídico que o notário oferece às partes, seu papel não deve ser confundido com a advocacia.

> O notário deve ser compreendido, portanto, como um escultor do direito, que desenvolve relevante função, na medida em que capta a vontade das partes, interpretando-as de acordo com a lei e buscando, no ordenamento jurídico, a forma instrumental mais adequada para perfectibilização do negócio que as partes pretendem efetivar. Assim sendo, é um profissional responsável pela prestação de direção jurídica aos particulares, na esfera da espontânea realização do direito, exercendo sua imparcialidade. O objetivo precípuo desse profissional é o de dotar os atos por ele praticados de certeza jurídica, mediante sua fé pública. Nesse contexto, pela forma como atua e desenvolve sua atividade acaba prevenindo litígios, uma vez que os atos emanados de seus serviços gozam de segurança jurídica (COMASSETTO, 2002, p. 144).

Contudo, com o aparecimento do Estado Social, começou a ocorrer uma intervenção estatal no campo da negociação privada, e o emprego do tabelião passou a envolver mais do que a narrativa dos fatos, ou seja, passou a envolver também a manifestação de vontade das partes, a qualificar de maneira jurídica esta vontade, repelindo as irregularidades que poderiam ter, e trabalhando de tal forma o ato jurídico apropriado para dar resolução correta a citada manifestação de vontade.

Neste sentido, Brandelli (1998, p. 06):

> [...] não se deve confundir, entretanto, o mister notarial com o dos advogados, embora em ambos esteja presente o assessoramento e consultoria jurídica. O advogado atua em defesa dos interesses de seu cliente, deve empenhar suas forças e conhecimentos em prol dos interesses de seu cliente, ao passo que o notário deve, imparcialmente, buscar a realização do melhor resultado, de acordo com a vontade de ambas as partes envolvidas, constituindo-se numa espécie de magistrado extrajudicial. No primeiro caso, a palavra de ordem é defender (os interesses de seu cliente), no segundo, precaver ou acautelar, conduzindo as partes para a melhor solução na realização espontânea do Direito, atendendo aos interesses de ambas.

A função notarial é de caráter público, pois é outorgada ao particular pelo Estado, cumprindo assim a função pública de responder aos interesses da sociedade, transmitindo autenticidade devida a sua fé pública.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2010, p. 81):

> São particulares – pessoas físicas ou jurídicas, que não se enquadram na acepção própria de agentes públicos - que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

A função notarial oferece desta forma, uma condução jurídica aos particulares quanto a efetivação espontânea do direito, versando-se de exercício complexo, constituído de diferentes desempenhos, conglomerados nesta prestação de cautela jurídica do notário o papel de consultor jurídico as pessoas das quais presta seu serviço, ou seja, a quem orienta e assessora, o papel de guiar os atos jurídicos, concretizando uma politica jurídica deles e o papel de realizar tais atos de forma adequada.

De acordo com Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende (2011, p. 14-15):

> E foi dessa maneira que, atravessando gerações, caminhou a chamada função notarial: prevenindo litígios, promovendo a Segurança e realizando, sim, a Justiça. Não a noção de Justiça (repressiva) que tanto conhecemos – que muitas vezes não consegue prestigiar o mandamento nuclear da Celeridade Constitucional -, mas a Justiça Notarial, uma Justiça pragmática e de caráter preventivo, uma Justiça que prima pela celeridade e eficácia dos atos submetidos a sua tutela. [...] Prevenindo e acautelando por força própria, é fenômeno que dado ao dinamismo atual da sociedade, há de ser compreendido como a expressão da paz preventiva [...].

Em virtude da complexa vida social cotidiano, é necessária a continuidade no tempo dos contratos e atos firmados, sendo de extrema necessidade a operação do notário seja na forma do negócio como em sua adequação documental, conferindo a segurança no documento concebido, atribuindo a este credibilidade, perante a fé pública, que na função notarial dos atributos fundamentais.

Destarte, levando-se em conta as mudanças rápidas cotidianas no mundo, complexas e impessoais, garantia das relações torna-se algo de extrema necessidade. Assim, a segurança jurídica é um dos grandes pontos trabalhos pelo direito, ou seja, não há justiça sem a segurança devida.

Neste deslinde, entende-se que a função notarial, tem como finalidade assegurar a fidedignidade, a fé e a segurança das relações jurídicas entre as partes, e se consolida com a constituição do aparelho notarial, e tal papel público é segurança oferecida pela própria lei, perante da fé publica do tabelião desempenhando sua função.

A comentada função pública incide na legalização, instrumentalização e autenticação. Sobre a função de legalização frisa-se o fato de o notário não ser unicamente um coletor de negócios jurídicos, mas também lhe é atribuição a função de adaptação dos negócios à lei, já a instrumentalização versa em por em exercício aquilo que de forma manifesta lhe foi requerido pela parte, e a autenticação em atribuir ao ato realizado da presunção de veracidade, atribuindo-lhe poder legal.

O objetivo primordial da atividade notarial reside em oferecer segurança jurídica em momento anterior à instauração dos litígios que tumultuam o Judiciário. Deste modo, o processo notarial é mais moderado do que o estabelecimento de um processo, além de ser mais econômico e evitar possíveis conflitos de interesses das partes.

Ressalta-se, desta forma, o fato a importância da atividade notarial quanto a promoção de um progresso nas relações jurídicas, a denominada profilaxia jurídica, pois procura evitar o litigio, colocando a judicialização como uma exceção, atuando de forma a resolver o litigio já instituído. Importante lembrar também que, o Estado deve atuar de forma preventiva, ou seja, evitando a instauração da patologia jurídica.

Deste modo, a atuação do notário é compreendida como uma extensão do Estado, objetivando o bom prosseguimento das relações jurídicas e a segurança jurídica destas.

2 A RELEVÂNCIA DO PAPEL DO NOTÁRIO NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA

Vislumbra-se que o papel do notário acompanhou as evoluções sociais ao longo do tempo. Deste modo foi no campo contratual, em que reside a maior parte dos atos notariais, que auferiu intenso alcance desta evolução, da qual passou por uma época liberalista, e logo após se volvendo para o Estado Social, onde houve limitações à autonomia privada em razão do interesse coletivo.

Neste deslinde, posterior a essa época, o direito civil entrou na denominada fase pós moderna, onde havia uma nova economia de mercado, acrescentando preceitos dos dois momentos ocorridos anteriormente, assinalando para um período de harmonia perante este fenômeno multidisciplinar.

Importante ressaltar as palavras de Brandelli (2011, p.282):

> [...] a pós-modernidade ainda não solidificou suas características, ainda não amadureceu, de maneira que em alguns momentos identifica-se com o retorno do liberalismo, ao pregar o afastamento do Estado, como por exemplo, nas privatizações ou no exagerado apego à autonomia da vontade, pretendendo deixar livre o mercado, sem intervenções, e, em outros momentos, aventa resquícios do Estado social, pretendendo a valorização dos direitos humanos e a tutela dos débeis. Pode-se dizer que, de certa forma, o contrato pós-moderno mistura características dos seus antecessores modernos

Presentemente nota-se o renascer da autonomia e vontade, combinada com a proteção dos hipossuficientes, assegurando a estes sua plena manifestação de vontade perante a forte força dos métodos de mercado invasivos.

Neste diapasão, cumpre o notário determinado controle jurídico dos atos que realiza, devendo cumprir a função notarial de acordo com as normas legais.

Não pode o notário efetivar atos que abarquem quaisquer contrariedade ao direito, devendo sempre cuidar pela livre manifestação de vontade das partes envolvidas, sem ingerência de qualquer outros pontos

Outra função de extrema importância para o notário é desempenhar seus atos em conformidade com o preceito da isonomia ou da igualdade, trabalhando deste modo com imparcialidade, buscando sempre equiparar e relação jurídica, ou seja, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam.

A atividade notarial deve ser alicerçada nos princípios constitucionais, que guiam a nova sociedade civil, objetivando evitar os abusos nos negócios jurídicos e a diminuição da supremacia do mercado de consumo, em consonância com princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana pessoa humana.

Importante lembrar que a ação da função notarial acontece dentro da jurisdição voluntária, no momento em que o notário enquadra os negócios jurídicos ao sistema jurídico corrente, tomando precauções a respeito de ocorrências de formação de litígios e vícios.

Desta forma, o papel notarial apresenta enorme valor como ferramenta disponibilizada pelo Estado para a realização voluntária das normas de conduta que assentem a vida pacífica em sociedade. Tal realização voluntária do direito deve ser promovida pelo

Estado, não gerando, assim, uma sociedade em que o Judiciário é repetidamente acionado e o direito continuamente não cumprido.

Presentemente, encontra-se o poder judiciário brasileiro sobrecarregado e a atividade notarial é um aparelho apto em circunstâncias que acastelem o aparecimento de novas demandas, neste sentido Miriam Comassetto (2002, p. 136):

> A sociedade do novo milênio é marcada por inúmeras transformações, onde as exigências da vida moderna requerem maior celeridade e eficiência. O próprio sistema judicial está em crise, pelo fato de encontrar-se sobrecarregado de demandas que por não envolverem litígios poderiam ser solucionadas por outras organizações, como a própria atividade notarial de caráter preventivo.

Assim, torna-se importante privilegiar uma ação preventiva, visando à economia, à segurança e também em diminuir o abatimento das partes abrangidas. Tal inclinação que privilegia o melhoramento jurídico normal através de ferramentas apropriadas à preservação jurídica, tem na atividade notarial uma de suas mais significativas ferramentas.

Vejamos as palavras de Brandelli (2011, p. 299):

> [...] a profilaxia jurídica reduz custos e traumas se comparada em relação à composição da lide e, entretanto, nossa cultura jurídica insiste em fomentar o gigantismo processual e a preocupação com a resolução da lide, em detrimento da ínfima preocupação que se tem dispensado à prevenção da lide.

A cobrança de certas formas no ordenamento jurídico pátrio tem por finalidade resguardar as manifestações de vontade das partes, devendo ser sem vícios, correta e livre. Nota-se, no exercício diário, que o instrumento público notarial vem exercendo tal encargo, amparando a manifestação de vontade e realizando a policia jurídica de correção dos atos realizados, uma forma de corroborar com tal afirmação é o menor número de escrituras que dão motivo a lides que chegam aos Tribunais diariamente.

Nas palavras de Miriam Comassetto (2002, p. 119):

> Na atualidade, as questões que envolvem o direito se deparam com processos de constante discussão, pois a sociedade reclama por soluções mais rápidas e efetivas. Constata-se uma forte tendência na busca de resoluções alternativas para as demandas jurídicas, pelo fato da "justiça" (entenda-se aqui como direito tradicional) encontrar-se impossibilitada de solucionar, em curto espaço de tempo, todos os problemas que lhe são apresentados.

Neste diapasão, vislumbra-se na instituição notarial, uma grande ferramenta no controle das relações negociais e na segurança jurídica, incumbindo ao Estado promover de forma contundente o exercício desta atividade, bem como aos notários cuidar pelo

desemprenho diligente da função que lhes cabe, visando os princípios constitucionais, coibindo os abusos nos negócios jurídicos, a supremacia do mercado de consumo, solidificando desta forma, o principio da dignidade da pessoa humana, tema do próximo tópico.

3 EXPOSIÇÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está aplicado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, que evidencia sua diferenciação em arrolamento aos direitos fundamentais, já que foi colocado no texto constitucional como fundamento da República, tendo função de valor estruturante do ordenamento jurídico, a ser consubstanciado pelos direitos e garantias fundamentais.

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2017).

Tal princípio independe de episódio sólido, em benefício de ser inerente a toda e qualquer pessoa humana, ou seja, todos são iguais em dignidade enquanto reconhecidos como pessoas, mesmo que não tenham atitudes adequadas com seus semelhantes ou consigo mesmos.

> O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. [...] (SARLET, 2009, p. 65).

Evidencia-se que existe uma acolhida constitucional à própria pessoa humana que vai muito mais à frente da previsão desta enquanto fundamento já que com o estabelecimento dos direitos e garantias fundamentais, além da proteção, houve também o escopo de consolidação da dignidade da pessoa humana; deste modo, não é a pessoa que existe a cargo do Estado, mas sim o contrário, sendo o ser humano considerado um fim em si mesmo.

Mesmo que os direitos fundamentais tenham a dignidade da pessoa humana como fundamento justificante do próprio princípio, desdobra-se a outros direitos fundamentais autônomos, adjudicando caráter de norma de direito fundamental à dignidade da pessoa

humana, a qual, em adição da sua particularidade de elemento intrínseco do ser humano, não poderá ser disponibilizada apenas pelo ordenamento jurídico (SARLET, 2009, p. 70-77).

Assim, fica clara a correlação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, uma vez que, mesmo que este princípio tenha sido estabelecido pela Carta Constitucional na qualidade de princípio e valor fundamental estruturante de todo o ordenamento jurídico, somente acontecerá sua efetivação quando da garantia dos direitos fundamentais, já que a natureza de tal princípio repousa a instituição dessas garantias.

Conforme Barcellos (2008, p. 121), "o fato é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente".

O entendimento de dignidade apura-se ser polissêmico, já que se apercebem abordagens que partem da relação existente entre o ser humano, considerado em si mesmo, dotado de razão e a ideia de dignidade, bem como estudos centralizados em abordagens atrelados à história, à política, à cultura e à filosofia.

> Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana (SARLET, 2009, p. 35).

Dentro da filosofia kantiana, a dignidade humana assenta-se na natureza racional do ser humano, ou seja, é uma característica, uma particularidade intrínseca, e não uma permissão estatal. Este é o entendimento de Sarlet (2009, p. 47):

> Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa.

Na característica de elemento inerente à pessoa humana, a dignidade mostrar-se como relacionada ao elemento racional do ser humano. Assim, como a razão tem na pessoa a sua morada, são formados a partir dela limites morais, os quais concretizam a certificação da dignidade inerente a todas as pessoas e a precisão de respeito igualitário de direitos. Neste entendimento, destaca-se a apreciação de Vieira (2006, p. 67):

> O papel fundamental da razão é habituar o ser humano a construir parâmetros morais, como a concepção de que as pessoas devem ser tratadas com dignidade pelo simples fato de serem pessoas; de que não podem ser tratadas como meios ou meros instrumentos na realização de nossos desejos, mas que possuem desejos e anseios próprios, que devem ser respeitados.

Evidencia-se deste modo, que a dignidade nasce com a pessoa, ou seja, é intrínseca a seu cerne, sendo, logo, incondicionada, independentemente de algum registro. Com relação ao seu acolhimento como norma, e a violação como exceção, tem-se como base o fundamento da ação humana, que é a razão, a qual imbui no íntimo da pessoa a verificação de que todos os demais são seus iguais e fazem jus ao mesmo tratamento apropriado.

Nas palavras de Silva (2007, p. 146):

> Correlacionados assim os conceitos, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha-se e se confunde com a própria natureza do ser humano.

O entendimento de dignidade da pessoa humana reúne uma série de considerações de ordem filosófica, histórica, cultural e política. O intento atual é agrupar, dentro do possível, todas estas formulações tendo por intuito um sentido que dê eficácia à dignidade.

Nesta conjuntura, costuma-se assinalar para a posição de que a dignidade da pessoa humana não poderá ser avaliada de forma fixista, ainda mais quando se constata que uma acepção desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas hodiernas (SARLET, 2009, p. 46).

Deste modo, o sustentáculo ínfimo para entender a dignidade humana pode ser adquirido do pensamento kantiano, que proíbe a coisificação e instrumentalização do ser humano, independentemente de suas características pessoais.

As considerações ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana englobam a conjuntura histórico-cultural na qual está à pessoa humana, não que isso impeça que uma avaliação não possa ser obtida, contudo é indispensável ter consciência de que sucessivamente será incompleta em razão das circunstâncias com as quais o direito depara todos os dias e cujo retorno para os problemas tenha que ser acelerados. Deste modo fica claro que uma definição precisa do que seja efetivamente esta dignidade não parece ser plausível, uma vez que se atenta de apreciação de contornos imprecisos e incertos. (SARLET, 2009, p. 100).

Buscando um mais completo conhecimento de dignidade humana, é adequado atrelar as compreensões jusnaturalistas e historicistas em torno da origem e desenvolvimento dos direitos humanos. Do historicismo, nasce a análise de que o entendimento de ser humano é algo modificável nas dimensões espaço-tempo; do jusnaturalismo, o baldrame do ser humano digno por natureza.

Neste deslinde, o mais adequado parece ser contrabalançar tais entendimentos. Assim, não se toma nem o jusnaturalismo, tampouco o historicismo, como ideias absolutas, mas sim harmonizáveis, deste modo, é relevanta constatar que o direito peregrina para uma avaliação mínima do que venha a ser dignidade da pessoa humana e desta forma, a demanda problemática não é de conceituação, mas sim da falha efetivação perante o flagrante da violação a este princípio.

Em virtude de ser inerente à pessoa, a dignidade humana acontece desde o surgimento do homem, e tem raízes já no pensamento da antiguidade clássica e, em seguida, no ideário cristão.

O pensamento filosófico dominante na antiguidade clássica abordava a dignidade como característica conferida ao homem segundo a classe social por ele ocupada. Desta forma, além de incidir o status social alcançado pela pessoa, a dignidade era mensurável e alterava de pessoa para pessoa.

De acordo com Sarlet (2009, p.30):

> No pensamento filosófico e político da Antigüidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma qualificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.

No período grego não se tinha uma concepção concreta sobre a dignidade da pessoa humana. Conforme a filosofia grega, o homem era um animal social ou político e deste modo, a pessoa era totalmente subordinada ao Estado greco-romano e dependente da ordem política em vigor, das garantias e dos direitos proporcionados pelo Estado, sem o carecido respeito ao homem enquanto ser humano digno que é. Reale (1997, p. 03-04) ratifica:

> Aos olhos dos gregos e dos romanos a comunidade política representava a máxima expressão da realidade ética alcançada pelo homem. Só se compreendia a plenitude da personalidade dentro do Estado e pelo Estado, e era tão-somente como membro efetivo de uma comunidade política, participante de seus órgãos diretores em maior ou menor escala que o homem se revestia da qualidade de cidadão, com a qual se confundia a qualidade de ser livre.

Ressalta-se que no cristianismo, pregava-se a igualdade dos semelhantes. Cabe aludir que, tanto no Antigo como no Novo Testamento, ainda que a dignidade não seja citada de modo expresso, deparamo-nos com diferentes menções a ela, especialmente no significado de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, motivo pela qual é portador de uma relevância própria, inerente, o que lhe evita de ser transtornado em simples coisa ou

objeto carente de vontade. Desta forma, sendo semelhança e imagem de Deus, o homem deve ser considerado e respeitado nessa conjuntura que toma.

Assim, o conceito de dignidade, mesmo não sendo inteiramente desconhecida ao pensamento antigo ocidental, apanha o necessário valor com o cristianismo. Assegura Comparato (1999, p. 479), que foi com o cristianismo "que o conceito de pessoa como substância, em correlação com o seu sentido concreto de indivíduo, foi sistematicamente elaborado".

A respeito do tema, Comparato (1999, p. 457):

> Foi sobre a concepção medieval de pessoa que se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial do ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural. Essa igualdade de essência da pessoa forma o núcleo do se veio a denominar, nos tempos modernos, direitos humanos.

Ressalta-se que o maior reforço através de uma ideologia proeminentemente apolítica, ocorre, em composição, numa passagem do Direito, que passa da pessoa para o Estado. Neste deslinde, averígua-se que a vida social não se mistura nem se confunde com a vida do Estado, ensejo pelo qual a dignidade é originária do próprio homem e não do Estado aristocrático que prevalecia no período.

Como apolítico, o cristianismo também deu ensejo a uma vasta revolução, conferindo a separação do caráter religioso do Estado antigo, começando assim a diferenciar o campo político e o religioso. Desta forma, a dignidade humana ganha grande alento com o acréscimo do pensamento cristão, ocasionando a mensagem, dentre outras coisas, não somente o respeito ao homem em si, mas também, ao seu semelhante.

De acordo com Sarlet (2009, p. 30):

> [...] para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a conseqüência [...] de que o ser humano – e não apenas os cristãos - é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

Os preceitos apresentados pelo cristianismo lançam, dentre outras coisas, não somente o respeito ao homem em si, mas também, ao seu semelhante, fato plausível de ser averiguado em inúmeras passagens transcritas na Bíblia Sagrada.

Conforme o ponto de vista cristão, a base da dignidade da pessoa humana encontra-se em Deus.

Apoia esse raciocínio, Alves (2001, p. 161-162):

> E o homem estará totalmente seguro quando tiver consciência de que sua dignidade é intangível não porque assim o decidiu uma assembléia internacional ou uma assembléia nacional constituinte, mas porque assim o prescreve a Lei Eterna.

Ao considerar o homem como semelhança e imagem de Deus, o cristianismo oferece a concepção de igualdade, já que, sendo Deus justo, imparcial e único, os homens não podem ser abalizados entre si, todos fazendo jus ao mesmo tratamento e respeito pelos seres humanos e o Estado.

Vislumbra-se também a colaboração de São Tomás de Aquino, que em seu fundamento e pensamento da dignidade da pessoa humana, onde destaca o fato do ser humano ter sido feito a semelhança e imagem de Deus, tendo a capacidade de autodeterminação intrínseca à sua natureza. Deste modo, por meio da racionalidade o homem se torna gerador do seu próprio destino, compondo um valor irrestrito, um fim em si mesmo, momento em que passa a ser livre para operar e designar seus caminhos.

Durante a Renascença, Giovanni Pico Della Mirandolla, (1463-1494) é frequentemente mencionado como ponto alto da compreensão moderna da dignidade da pessoa humana, sustentando que os seres criados tinham natureza bem resolvida e regida pelas leis divinas, enquanto que ao homem, como criatura de Deus, foi concedida uma natureza não definida, sendo seu próprio árbitro, artífice e soberano, dotado da disposição de conseguir e ser aquilo que ele próprio quer e deseja (SARLET, 2009, p. 32).

Em seguida, Thomas Hobbes (1588-1679), ponderava que os homens eram naturalmente semelhantes, quanto às capacidades do corpo e do espírito, de tal forma que não existiam argumentos para que um reclamasse qualquer benefício sobre outro. Contudo aplicava-se a intervenção do Estado para garantir que a discórdia acarretada pela competição entre os homens na consecução dos seus próprios fins, envolvesse a segurança e o respeito mútuos (HOBBES, 2002, p. 32-34).

Após a Revolução Francesa, no século XVIII, , a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em 02 de outubro de 1789, tornou-se manancial para a consagração do consideração da dignidade humana e fortaleceu os ideais de liberdade e igualdade vinculados ao jusnaturalismo.

O jusnaturalismo lança a pessoa humana como fundamento incondicional, isto é, a pessoa é a mesma em todas as partes e, ponderando as diversidades culturais, deve ser acolhida igualmente, de maneira justa e solidária. De tal modo a dignidade deve ser inerente a

todo e qualquer ser humano como o ensejo máximo do Direito e da sociedade, devendo ser abrigada e aprimorada por estes.

Em torno da metade do século XX, em 26 de junho de 1945, foi firmada a Carta de intenção de concepção da Organização das Nações Unidas e em 24 de outubro de 1945 sucedeu a ratificação da criação da Organização das Nações Unidas - ONU.

A ONU pronunciou seu intento na Carta de 1945, consagrando em seu preâmbulo que:

> NÓS OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Assim sendo, transitando no caminho histórico por meio dos séculos passados, é factível evidenciar a evolução sofrida pela compreensão de dignidade e a modificação no tratamento conferido ao ser humano pelo Estado, pela Igreja e pelos seus semelhantes.

Presentemente, a dignidade preenche espaço de destaque nos vários ordenamentos jurídicos do ocidente e em ampla parte do mundo.

No Brasil, a dignidade é determinada com status de fundamento da República Federativa, conforme a leitura do art. 1.º, III, da Constituição Federal (LGL\1988\3), compondo-se em um valor fundamental para a ordem jurídica constitucional brasileira.

Já na seara internacional, a dignidade foi amplamente reconhecida no pós-guerra, mais precisamente após as barbáries resultantes do período nazista e fascista.

4 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE NOTARIAL NA ATUALIDADE A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A atividade notarial deve ser alicerçada nos princípios constitucionais, que guiam a sociedade civil, objetivando evitar os abusos nos negócios jurídicos e a diminuição da supremacia do mercado de consumo, em consonância com princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana pessoa humana.

Diante o exposto, a atividade notarial vai de encontro com as necessidades sociais, respeitando a dignidade humana.

Uma das poucas concordâncias teóricas do mundo atual diz respeito ao valor essencial do ser humano. [...] a dignidade da pessoa humana é presentemente considerada, sob vários pontos de vista, o pressuposto filosófico de qualquer regime jurídico civilizado e das sociedades democráticas em geral (BARCELLOS, 2008, p. 103 e 203).

Em nossa sociedade, verifica-se por meio de registros e anotações da história, bem como o senso comum de nosso momento contemporâneo social, que o ser humano sempre teve conflitos.

Neste deslinde, o notário, como profissional graduado em Direito, é possuidor de intenso saber jurídico, competente a aferir a melhor proposta jurídica aos negócios que lhe são expostos. O notário, sendo entendedor da lei, está habilitado a informar às partes o melhor direito investido ao seu caso, dando-lhes todo o conjunto de explicações fundamentais e cabíveis, e livrando-as, com imparcialidade, dos enganos que podem ocorrer de sua ignorância a respeito das leis ou, até mesmo, de uma possível presença de má-fé.

É obrigação de o notário gerir o ato que irá realizar em respeito aos princípios e leis que o regem, provendo paridade de armas às partes, equiparando eventual hipossuficiente tecnicamente que faça parte do negócio jurídico a ser entabulado.

Salienta-se que não se defende a parcialidade em prol da parte que está em desvantagem, competindo ao notário, perante dessa assimetria entre as partes, conferir e assegurar que a parte mais fraca, com menor grau de informação, esteja verdadeiramente esclarecida e guiada com relação as decorrências do negócio jurídico que será consolidado, de modo que a vontade por ela exarada seja livre e consciente, respeitando desta forma a dignidade da pessoa humana.

A imparcialidade notarial vem ao encontro da autonomia real da vontade, preconizada no modelo contratual pós-moderno, pois uma vez que as partes não são materialmente iguais, como conjecturava o contrato liberal, deve o notário procurar minimizar essa desigualdade existente, orientando e velando, com muito mais zelo, para que possa haver uma correta manifestação de vontade do mais débil, resguardando-o (BRANDELLI, 2011, p.292).

Importante ressaltar que não é função do notário defender seus clientes, como faz o advogado, mas, protege e defende, sim, o ato jurídico a ser realizado e a correção deste, conforme o ordenamento jurídico, necessitando, por isto, o notário ser equidistante e guiar igualmente a todos os envolvidos no ato que se concretiza, seja a parte que o elegeu, sejam os demais abarcados no ato notarial.

> O notário, no desenvolvimento de seu trabalho, conversa com os particulares, procurando captar a sua vontade e objetivando encontrar, juntamente com eles, a solução que lhes pareça mais favorável, agindo de forma semelhante a de um mediador. Assim, como para ser mediador necessita-se de habilidade, assim também o tabelião deve conhecer a matéria relacionada aos serviços notariais, para que possa de forma segura e serena auxiliar as partes na busca da realização dos seus direitos na esfera privada. Por ser especialista na área notarial, obriga-se a esclarecer todas as dúvidas das partes, tendo a aptidão de desvelar a real vontade das pessoas auxiliando-as na solução mais adequada, indo ao encontro de suas intenções. Seguindo este raciocínio, pode-se chegar à conclusão de que o notário desempenha, igualmente, no direito a mediação, ressalvando-se que a intermediação notarial se efetua na esfera de prevenção de conflitos (COMASSETTO, 2002, p. 124).

Deste modo, a função dinâmica do notário alicerçada na lei, faz um controle já no plano da formação do contrato, com a finalidade de desencadear uma política preventiva já na etapa pré-contratual, apta de suplantar a habitual inércia da parte mais fraca do contrato, acatando os princípios contratuais em geral e evitando, assim, um litígio futuro.

Neste diapasão fica evidente que o desempenho do notário qualifica a independência profissional que o Estado afere ao mesmo, não se sujeitando ao interesse de vantagem de uma das partes, ainda que uma delas seja uma autoridade estatal.

Reflete-se, desta forma, ser a atividade notarial uma ferramenta fundamental, geradora de segurança e de confiança nas relações que dinamiza, guardando estreitada ligação com a pacificação social.

Além disso, a mediação extrajudicial dentro do campo de atuação notarial possui grande relevância, pois oferece a desburocratização e a conciliação dos interesses dos sujeitos de direito, resolvendo demandas e de maneira pacífica evitando litígio de forma pertinente e econômica. Oferecendo o diálogo das partes, instigando a negociação para o prosseguimento pacífico das relações jurídico sociais, fomentando a responsabilidade entre os lados para a solução dos conflitos ante os princípios da economicidade, criatividade, neutralidade, voluntariedade, rapidez, confidencialidade e facilidade. Frente ao exposto esta a respectiva apresentação de resolução alternativa para uma paz efetiva e uma eficaz forma de se respeitar e cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana.

> A atividade notarial, portanto, também tem a missão de amparar os direitos fundamentais do homem nas esferas nacional e internacional. Caracteriza-se esta função como preventiva de conflitos jurídicos, uma vez que o notário, através do assessoramento prestado às partes de forma imparcial e mediante o controle da legalidade e legitimidade, acaba inspirando os particulares a buscarem a solução através da lavratura de um instrumento público, com eficácia probatória erga omnes. Portanto, desempenhando este papel,

> colabora com as partes na ressalva dos seus direitos privados que gozam de proteção constitucional (COMASSETTO, 2002, p. 130).

Conclui-se, diante ao exposto, a importância da figura do notário, pois o mesmo indica, com imparcialidade, o caminho mais adequado a ser seguido, formalizando, com legalidade e segurança jurídica, o negócio jurídico.

Deste modo, fica clara a posição do direito como ferramenta de inclusão social e justiça, e, para tal, é de extrema necessidade a ocorrência de segurança jurídica nas relações sociais, o que unicamente se capta por meio de ligames de confiança formados por um terceiro interventor, um notário, que com seu desempenho imparcial e verdadeiro assevera um tratamento igual de relações iguais, isto é, garante a Justiça, sagrando a dignidade humana das pessoas envolvidas.

CONCLUSÃO

Aprimorada desde as origens das civilizações, a função notarial seguiu as evoluções sociais da sociedade, e durante o passar dos séculos deixou de ser uma função puramente redatora, de documentação dos atos e fatos sociais para se transformar em uma relevante ferramenta de segurança jurídica.

O notário é um agente público que desempenha em colaboração com a Administração, auferindo através de custas ou emolumentos antecipadamente fixados pelo Estado. Tal profissional cumpre o papel de assessorar os negócios, no sentido de interpretar a vontade das partes aos protocolos legais, através de documentos por ele lavrados, atribuindo a estes atos autenticidade por meio da fé pública. É uma atividade desempenhada em caráter privado que exerce uma função pública por meio do tabelião para com a sociedade, com segurança jurídica e autenticidade nos atos por ele perpetrados por meio de sua fé pública o que certifica a autenticidade, a publicidade, a veracidade e segurança dos atos praticados e escriturados.

Deste modo, a aplicabilidade notarial possui um importante papel como ferramenta proporcionada pelo Estado para realização voluntária das normas de conduta que propiciam a paz social, procurando priorizar um desempenho profilático, como forma de atender à segurança, à economia e ao menor desgaste das partes abrangidas.

Neste deslinde, salienta-se o fato da atividade notarial trazer segurança jurídica em uma etapa anterior à instauração dos litígios que tumultuam o Judiciário, tomando uma

tendência profilática, sendo menos impactante do que a instauração de um processo, e mais econômica prevenindo os conflitos de interesses.

Além disso, o notário transformou-se em um profissional do Direito, que assessora imparcialmente as partes, qualificando juridicamente os atos jurídicos que lhe são entregues com segurança jurídica cautelar, deste modo, possui função extremamente necessária à sociedade, insubstituível, uma vez que detém atributos que apenas nele podem ser localizados e que são basilares jurídica e economicamente, sendo um importante instrumento na consecução da paz social.

A partir dos estudos e levantamentos realizados pelo presente, entende-se, então, a importância da instituição notarial na garantia da segurança jurídica e da paz social, através a prevenção de litígios, provendo o notário o remate de acordos ponderados e claros, garantindo às partes sua livre manifestação de vontade sem negligenciar da observância dos preceitos legais que garantem a boa fé objetiva e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Franciso. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRANDELLI, Leonardo. **Atuação notarial em uma economia de mercado**. A tutela do hipossuficiente. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo, 2002.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 fev. 2017.

CAHALI, Francisco José et al. **Escrituras Públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil e processual civil, tributária e notarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil Chaves. REZENDE, Afonso Celso F. Rezende. **Tabelionato de Notas e o notário perfeito**. Campinas/SP: Millennium, 2011

COMASSETO, Miriam Saccol. **A Função Notarial Como Forma de Prevenção de Litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle da sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HOBBES, Thomas. **Do cidadão. Trad. de Renato Janine Ribeiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores 2010

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** São Francisco 26 jun. 1945. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 27 fev. 2017.

REALE, Miguel. **De olhos no Brasil e no mundo**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais.** Uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.